



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1-1.276/97)**  
RB/mcasco

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

O entendimento da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que a ajuda-alimentação, prevista em Instrumento Normativo, para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, não integrando o salário para efeito de cálculo de outras verbas.

Embargos providos para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-113.549/94.4, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e Embargado **REGINALDO RIBEIRO DE LEMOS**.

A Eg. 3ª Turma deste C. TST negou provimento à Revista do Reclamado, consignando na ementa, *verbis* (fl.122):

**"O fato de o auxílio-alimentação ser instituído em valor fixo, bem como a circunstância de o mesmo ser pago com habitualidade, imprime ao benefício a natureza salarial. O caráter indenizatório só se evidencia quando a importância paga a tal título é destinada ao ressarcimento de despesas comprovadas, ou seja, é necessário que haja correspondência entre o valor pago e os gastos efetuados. Sem o devido relacionamento, a parcela é nitidamente salarial. Conseqüentemente, compõe o *quantum remuneratório*, integrando-se ao salário para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT)."**

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI, sob o fundamento de que a ajuda-alimentação é vinculada à prorrogação da jornada laboral e visa a compensar/reembolsar o trabalhador pelas despesas efetuadas a título de alimentação em situações especiais, razão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.549/94.4

pela qual não possui natureza salarial e sim indenizatória. Traz arestos a cotejo (fls. 126/128).

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Impugnação não apresentada.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos Embargos (fl. 135).

É o relatório.

#### V O T O

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

##### a) DO CONHECIMENTO

O segundo paradigma transcrito à fl. 127 caracteriza divergência jurisprudencial específica, razão por que CONHEÇO dos Embargos.

##### b) DO MÉRITO

Em outros julgamentos, defendi a tese de que a parcela ajuda-alimentação possui natureza salarial, desde que no Instrumento Normativo que a instituiu inexistia disposição expressa no sentido de que referida verba possui natureza meramente indenizatória. Todavia, levando em consideração que esta Eg. Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta C. Corte, recentemente, passou a entender que a ajuda-alimentação, prevista em Instrumento Normativo, para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, mudo meu entendimento para acompanhá-la. Ademais, devo ressaltar que um outro aspecto contribuiu para que eu mudasse de entendimento. Com efeito, a concessão da ajuda-alimentação é uma mera liberalidade do Empregador, e para que não se mate no nascedouro a possibilidade de condutas mais liberais dos Empregadores favoráveis aos Empregados, voto no sentido de que a verba ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário.

113549.SAMK:\SDI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.549/94.4

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas.

Brasília, 31 de março de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rider de Brito', written over a horizontal line.

**RIDER DE BRITO**  
Relator

---

**GUILHERME MASTRICHI BASSO**

Subprocurador-Geral do Trabalho